



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13899/000.350/89-65

OCS

Sessão de 19 de fevereiro de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.022

Recurso nº: - 98.682 - IRPJ - EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente: - SHELTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida: - DRF EM OSASCO - SP

IRPJ - CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - Somente são admitidos como custo ou despesas operacionais os gastos com prestação de serviços, quando efetivamente comprovadas as respectivas operações e que elas sejam necessárias às atividades da empresa. Notas fiscais de prestação de serviços que identificam "comissões sobre vendas", "serviços diversos" e, "assistência técnica", não servem como elemento probante dos dispêndios realizados.

MULTA AGRAVADA - Não comprovado o evidente intuito de fraude, descabe a aplicação da multa majorada.

- Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SHELTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa aplicada de 150% para 50%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

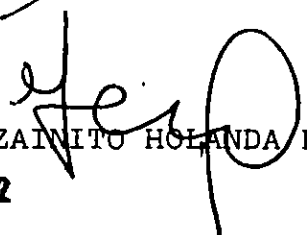
Sala das Sessões(DF), em 19 de fevereiro de 1992

V.V.



MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE E RE-
LATOR



ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 17 DEZ 1992

RD/103-0.583

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, MARIA DE FÁTIMA PES_{SOA} DE MELLO CARTAXO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, ILCENIL FRANCO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13899/000.350/89-65

RECURSO Nº: - 98.682

ACORDÃO Nº: - 103-12.022

RECORRENTE: - SHELTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

SHELTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CGC nº 49.798.028/0001-05, com sede em Taboão da Serra/SP, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da autoridade de primeiro grau que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 91/92.

Segundo esta peça vestibular e seu anexo, o Termo de Verificação de fls. 86, foram glosados custos ou despesas, lançadas nas contas "Comissões sobre vendas", "Mão de Obra de Terceiros", "Serviços Profissionais" e "Serviços de Terceiros", correspondentes às Notas Fiscais emitidas pelas empresas Roitman Representações S/C Ltda. e Microlab Análises Clínicas Ltda., em virtude da falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços correspondentes.

O referido Termo de Verificação indica ainda, como complemento das razões da autuação, a falta de atendimento ao Termo de fls. 48, no qual foi feita intimação para comprovar a efetiva prestação dos serviços constantes das notas fiscais nele descritas; o fato dos pagamentos terem sido feitos sempre a crédito da conta "Caixa"; o CGC suspenso. Observou, também, que os

Acórdão nº 103-12.022

sócios das empresas impugnadas são os mesmos da autuada.

Não se conformando com o lançamento efetuado, o contribuinte apresentou suas razões de defesa, através da petição de fls. 95, com os seguintes argumentos:

"1 - Apesar das empresas emitentes das notas fiscais, que deram origem ao Auto de Infração, terem como sócios responsáveis as mesmas pessoas, à época das operações, esclarece que houve realmente a prestação de serviços, não tendo a fiscalizada, exatamente por serem os mesmos sócios, tomado o cuidado de conservar nos arquivos a efetiva comprovação de prestação de serviços, principalmente na parte de certificados de análises de produtos, enviados às empresas que adquiriram seus produtos;

2 - Alega o Sr. Auditor Fiscal que os pagamentos foram feitos sempre a crédito da conta "Caixa", o que não é proibido por lei, desde que haja saldo no "Caixa" e os pagamentos não tenham sido feitos a descoberto;

3 - Não houve intenção de fornecimento de notas fiscais a título gratuito à fiscalizada, objetivando reduzir o montante do tributo devido, o que caracteriza o "intuito de fraude", que serviu de base para imposição da multa de 150% e considerado como valor distribuído aos acionistas, com a consequente retenção do imposto de renda na fonte."

Após a informação fiscal de fls. 98, foi proferida a decisão singular, que indeferiu a impugnação do sujeito passivo, com os fundamentos abaixo:

"Considerando que o contribuinte não faz o menor esforço para demonstrar a contrapartida dos serviços recebidos relativos aos valores pagos;

Considerando que para se comprovar uma despesa, de



Acórdão nº 103-12.022

modo a torná-la dedutível, face à legislação do imposto de renda, é indispensável, principalmente, comprovar que o dispêndio correspondente a contrapartida de algo recebido e que, por isso, torna o pagamento devido;

Considerando que não servem para respaldar a escrituração documentos emitidos por pessoa jurídica que teve sua inscrição no Cadastro Geral dos Contribuintes suspensa em data anterior a indicada como dos serviços prestados;

Considerando que o contribuinte utilizou, largamente, de notas fiscais falsamente atribuídas a prestadores de serviços sendo procedente a tributação dos valores correspondentes e a multa agravada de 150%, por caracterizado o evidente intuito de fraude."

Intimado desta decisão em 24.10.90, foi interposto o recurso voluntário em 09.11.90, através da petição de fls.104/111.

Argumenta, em síntese, o recorrente, que a fiscalização não comprovou que os serviços não foram prestados, tendo sido configurada uma subversão do procedimento administrativo, ao transferir ao fiscalizado o ônus da prova da prestação dos serviços. Alega, também, que os serviços foram prestados pois as suas empresas ligadas têm atividades complementares, não justificando a contratação de terceiras empresas. Informa que seu objeto social não permite exercer as atividades objeto da glosa sofrida.

Transcreve, ainda, a ementa dos Acórdãos nº 105-0136 e 103-06.630 que se reportam à prova de prestação de serviços.

Quanto à multa agravada, alega que, a prevalecer tal tributação, a continuidade do negócio será inviável uma vez que não guarda proporcionalidade com o porte da empresa.

É o relatório.

Acórdão nº 103-12.022

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator:

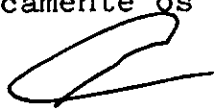
O recurso é tempestivo e dele conheço.

Como visto no relatório, a controvérsia do presente processo gira em torno da comprovação da efetiva prestação dos serviços descritos nas notas fiscais emitidas pelas empresas Roitman Representações S/C Ltda. e Microlab Análises Clínicas Ltda., pertencentes ao mesmo grupo da autuada, e cujos pagamentos foram todos efetuados a crédito da conta CAIXA.

Sustenta o fisco que a autuada não comprovou a efetiva prestação dos serviços, apesar de intimada para tal, e que as empresas foram constituídas apenas com a finalidade de fornecer notas a título gratuito. Por outro lado, alega a fiscalizada que foi invertido o ônus da prova, não tendo a autoridade administrativa demonstrado que os serviços não foram prestados.

O que se conclui do exame das peças processuais é que apesar de intimada a comprovar a prestação dos serviços, a autuada não logrou apresentar resposta ao Termo de Intimação de fls. 48, e não efetuou qualquer comprovação, tanto na fase impugnatória, quanto nesta recursal. As empresas supostas prestadoras dos serviços, pertencem aos sócios da autuada, estão com o CGC suspenso por falta de apresentação de declaração de rendimentos e os pagamentos dos valores constantes das notas fiscais foram contabilizados a crédito da conta CAIXA.

Segundo a legislação pertinente, especificamente os



Acórdão nº 103-12.022

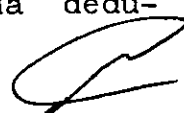
arts. 157, 174 e § 1º e o art. 192 do RIR/80, as despesas, para serem de dedutíveis, devem estar devidamente escrituradas e comprovadas com documentos hábeis e idôneos, além dos requisitos do art. 191 e §§, do mesmo regulamento.

A jurisprudência deste Conselho, inclusive espelha da nos acórdãos citados pela recorrente, é remansosa no sentido de que é indispensável a prova da prestação dos serviços para que a despesa seja dedutível. Esta prova compete ao contribuinte. Não pode o fisco efetuar uma prova negativa, principalmente quando os indícios demonstram que os serviços não foram prestados.

Também, não procede a alegação do contribuinte de que foi invertido o ônus da prova pois, somente caberia à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados na contabilidade comprovados com documentos hábeis, segundo sua natureza ou definidos em preceitos legais.

Os documentos apresentados pelo sujeito passivo, apesar de preencherem os requisitos formais, não obedecem a determinados requisitos intrínsecos, quais sejam, entre outros, identificar as operações, quantificá-las e valorizá-las. As notas fiscais impugnadas pela fiscalização não identificam as operações pois descrevem os serviços como: "comissões sobre vendas", "serviços diversos" e "assistência técnica". Esta insuficiente descrição dos serviços torna inábil os documentos apresentados, não só para comprovar os lançamentos mas, principalmente, para se verificar se as despesas atendem aos requisitos de necessidade e normalidade, indispensáveis para o caso.

Assim, para que uma despesa seja considerada dedu-



Acórdão nº 103-12.022

tível é necessário que esteja devidamente escriturada e comprovada com documentos hábeis e idôneos, de forma que se possa verificar que foi efetivamente realizada e, em consequência, se cogitar dos requisitos de necessidade e normalidade.

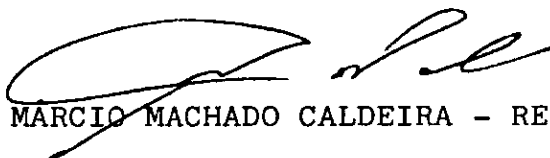
Desta forma, não logrando o contribuinte comprovar a efetiva prestação dos serviços cujos valores foram glosados pela fiscalização, deve ser mantida a tributação efetuada.

No entanto, com relação à multa imposta, de 150%, para os casos de evidente intuito de fraude, creio que não ficou caracterizada esta hipótese, assim como definida no art. 72, da Lei nº 4.502/64.

O contribuinte não comprovou que os serviços foram efetivamente prestados e teve, portanto, o valor dos mesmos considerados não dedutíveis como custo ou despesas e tributados na forma da lei. Mas, para se aplicar a multa qualificada seria necessária a prova incontestada do evidente intuito de fraude. Haveria a necessidade de se demonstrar, com outros elementos, esta hipótese. A simples glosa, pela não comprovação dos dispêndios não justifica a aplicação desta penalidade.

Face a estas considerações e, à vista do que consta dos autos, voto no sentido de prover parcialmente o recurso, para o fim de desqualificar a multa, reduzindo-a para 50%.

Brasília(DF), em 19 de fevereiro de 1992.



MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR